



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação**

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Processo Administrativo: 040.0000183/2022.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde.

Solicitação: Contratação de empresa especializada em serviços gráficos para atendimento às demandas diárias do fundo Municipal de Saúde e Unidades Administrativas e Básicas de Saúde do município de Floriano-PI.

Para: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação.

DESPACHO: "Tendo em vista a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, considerando também, a autorização da Ilma. Secretária Municipal de Saúde para a Contratação de empresa especializada em serviços gráficos para atendimento às demandas diárias do fundo Municipal de Saúde e Unidades Administrativas e Básicas de Saúde do município de Floriano-PI, considerando ainda o disposto no Art. 24, II da Lei nº 8.666/93, encaminho para análise acerca da possibilidade legal de Contratação direta de empresa para prestação dos serviços. Sendo que, após manifestação dessa assessoria, retorne os autos com parecer conforme exigido no parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93".

Floriano – PI, 11 de outubro de 2022.

Ângela Emanuely Damas Costa
Presidente da CPL/SMS PMF-PI

Recebi o processo em _____ / _____ / _____.

Marcelo Onofre Araújo Rodrigues
Assessor Jurídico da CPL/PMF-PI



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação**

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Processo Administrativo: Nº 040.0000183/2022.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde.

Solicitação: Contratação de empresa especializada em serviços gráficos para atendimento às demandas diárias do fundo Municipal de Saúde e Unidades Administrativas e Básicas de Saúde do município de Floriano-PI.

LOCAL EM QUE SE ENCONTRA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação de Floriano-PI.

Órgão Receptor: Comissão Permanente de Licitação.

DESPACHO: “Devolvo o processo com Parecer Jurídico, para as providências legais”.

Floriano – PI, 11 de outubro de 2022.

Marcelo Onofre Araújo Rodrigues
Assessor Jurídico da CPL
OAB PI nº 13.658

Recebi o processo em _____ / _____ / _____.

Ângela Emanuely Damas Costa
Presidente da CPL/SMS PMF-PI



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

SAÚDE
Secretaria Municipal
de Saúde

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica da CPL da Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-PI.

PARA: Presidente da CPL da Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-PI

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Processo Administrativo nº 040.0000183/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 76/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços gráficos para atendimento às demandas diárias do fundo municipal de saúde e unidades administrativas e básicas de saúde do município de Floriano-PI.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Saúde requereu parecer jurídico sobre o processo de **Dispensa de Licitação nº 76/2022**, que visa a contratação de empresa especializada em serviços gráficos para atendimento às demandas diárias do fundo municipal de saúde e unidades administrativas e básicas de saúde do município de Floriano-PI.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exarsa-se o opinativo e a análise jurídica.



2. MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Cumprе destacar que cabe a Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.



Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Compulsando os autos do processo, verifico que consta justificativas e autorização da Secretária de Saúde para o procedimento em questão.

Segundo informações, considerando que a Secretaria Municipal de Saúde demanda constantemente da utilização de materiais gráficos destinados para o atendimento às demandas diárias da Secretaria Municipal de Saúde, e que não há contratação vigente para prestação dos serviços solicitados, faz-se necessário a contratação de pessoa jurídica para que os materiais gráficos sejam



fornecidos, a fim de garantir os serviços de atendimento ao público oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei prevê situações que, é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Considerando que a contratação está nos moldes ainda da Lei nº 8.666/93, é importante destacar o Decreto 9.412/18, que atualizou os valores limites das modalidades previstas na Lei 8.666/93, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

Com relação à Dispensa de Licitação em razão do valor, o Decreto não fez menção expressa a respeito da mesma. Contudo, como houve alteração dos valores referentes à modalidade Convite, à qual se encontra vinculada, automaticamente a dispensa, em razão do valor, também foi atualizada seus limites de valores, conforme estabelecido pelos incisos I e II, do artigo 24, da Lei 8.666/93.

Estes valores passaram a ser: de até R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia (valor até 10%) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I, do artigo 23, da Lei 8.666/93; e de até R\$ 17.600,00 para outros serviços e compras (valor até 10%) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo 23, da Lei 8.666/93.

Com efeito, uma dessas situações é justamente a que se aplica no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no artigo 24, inciso II, do Estatuto de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), é autorizado e está em harmonia com



a Lei a contratação direta de bens e serviços cujo valor seja de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

O artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Analisando os autos do processo, verifico que a melhor proposta está orçada no valor de **R\$ 16.341,10 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta e um reais e dez centavos)**, para a contratação de empresa especializada em serviços gráficos para atendimento às demandas diárias do fundo municipal de saúde e unidades administrativas e básicas de saúde do município de Floriano-PI.

Dessa forma, após análise da proposta para verificação de conformidade com o objeto da Dispensa de Licitação, constata-se que a proposta apresentada pela empresa contempla integralmente as especificações solicitadas pela Secretaria Municipal de Saúde, estando assim, apta para a contratação, observando o menor preço ofertado.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar a presente contratação.

Nota-se, ainda, que o valor da contratação está dentro do limite previsto em Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.



Dessa forma, estando justificado nos autos os motivos de um único fornecedor, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 24, da Lei 8.666/93.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade as contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores, consoante prescrito no Artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, opta-se pela dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal



conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

3. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

No caso de Dispensa de Licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e a forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93). **Acórdão 2186/2019 TCU Plenário.**

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Por fim, recomendo a Secretaria requisitante que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Dada à regularidade do certame e da empresa que apresentou melhor proposta, dando transparência, lisura, legalidade, mobilidade e probidade ao processo, é o presente para se opinar pela possibilidade da contratação do presente objeto, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, eis que preenche os requisitos exigidos pela legislação aplicável, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

SAÚDE
Secretaria Municipal
de Saúde

Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação das autoridades competentes para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o pedido em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Floriano - PI, 11 de outubro de 2022.

MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES .?.
Assessor Jurídico da CPL/SMS-Floriano-PI
OAB/PI nº 13.658